



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ROO

Sessão de 25 de maio de 1984

ACORDÃO Nº-CSRF/01-0.447

Recurso nº - RD/102-0.170

Recorrente - JOSÉ DA FONSECA

Recorrido - SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

SIMULAÇÃO - DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS - INADMISSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO - A falsidade, material ou ideológica, da escrituração e seus comprovantes não pode ser meramente presumida (§ 1º, art. 7º, Decreto-Lei nº 1.598/77). Conforme regra estatuída pelo § 2º, art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598/77, cabe a autoridade administrativa a prova da inveracidade dos fatos registrados na escrita do contribuinte, a qual, mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interposto por JOSÉ DA FONSECA:

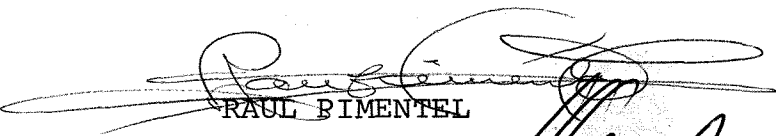
ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar, apresentada pela Fazenda Nacional, e, no mérito, dar provimento ao recurso especial apresentado pelo sujeito passivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 25 de maio de 1984.

AMADOR OUDERNELO FERNANDEZ

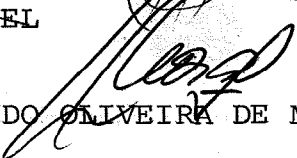
- PRESIDENTE

V.V



RAUL PIMENTEL

- RELATOR



LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FAZEN-
DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: JACINTO DE MEDEIROS CALMON, WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, URGEL PEREIRA LOPES, LUIZ MIRANDA, PEDRO MARTINS FERNANDES, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, e FRANCISCO AMARAL MANSO. Ausente justificadamente o Cons. OSWALDO SANT'ANNA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0845/054.373/82-15

RECURSO Nº: RD/102-0.170

ACÓRDÃO Nº: CSRF/01-0.447

RECORRENTE Nº: JOSÉ DA FONSECA

INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

R E L A T Ó R I O

JOSE FONSECA, contribuinte domiciliado em Santos (SP), recorre, com fundamento no que estabelece o art. 3º, inciso II, do Decreto nº 83.304, de 28.03.79, a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais (fls. 155/163) e aditivos de fls. 228/229 e folhas 260 da decisão da Colenda Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, consubstanciada no Acórdão nº - 102-20.303, de 06 de julho de 1983 (fls. 147/151).

Os fatos que deram origem ao presente litígio, foram sumariados no aresto recorrido, nestes termos:

"Versam estes autos tempestivo recurso da decisão de primeira instância, prolatada na impugnação oferecida ao lançamento suplementar do exercício financeiro de 1979, manifestando-se o Recorrente inconformado com a inclusão na matéria tributável, como distribuição disfarçada de lucros apurada na firma Fonseca Paes Serviços Aduaneiros e de Comércio Exterior Ltda., da qual é sócio-gerente, da diferença entre o valor de venda de um imóvel do ativo daquela firma e o valor pelo qual o mesmo imóvel foi utilizado pelo Recorrente na integralização do aumento do capital da firma Liderança Serviços Aduaneiros Ltda.; bem como, com a inclusão na matéria tributável do imposto da pessoa jurídica devido sobre tal distribuição, calculado sem compensação de prejuízos havidos na firma onde ela foi apurada."

O procedimento administrativo, confirmado pela decisão recorrida, tem seus fundamentos nos fatos discriminados nos documentos de fls. 03 e 07 dos autos, que podem ser resumidos, como a seguir se relata:

Em 28.02.78, por instrumento particular de compromisso de compra e venda, e em 13.12.78, por escritura pública devidamente lavrada, a firma Fonseca Paes Serviços Aduaneiros e de Comércio Exterior Ltda., da qual o ora Recorrente é sócio-gerente, vendeu ao Sr. Luís Shiguetoshi Yanagi dois lotes de terreno, pelo valor de Cr\$ 1.000.000,00; no dia 14.12.78 o Sr. Luís Shiguetoshi Yanagi vendeu os mesmos lotes para o ora Recorrente, pelo valor de Cr\$1.200.000,00; e, finalmente, no dia 29.12.78, através de Escritura de Conferência de bens, ainda esses mesmos lotes foram utilizados pelo Recorrente para aumento do capital da firma Liderança Serviços Aduaneiros Ltda., pelo valor de Cr\$18.000.000,00.

Por suas razões de decidir, a autoridade recorrida demonstra seu convencimento no sentido de que a distribuição disfarçada de lucros se tipifica na evidência de uma operação triangular entre a firma Fonseca Paes, o Sr. Luís Shiguetoshi Yanagi e ele próprio, visando a transferir para este a mais valia do referido bem. E pelo documento de fls. 64 a 74, demonstra os fundamentos legais em que se baseou, inclusive no que tange à compensação do prejuízo declarado pela empresa que, no entender do Recorrente, excluiu a responsabilidade tributária por lei conferida às pessoas físicas beneficiárias da distribuição disfarçada.

Yanagi
Por suas razões de recorrer, o Interessado, inicialmente levanta a preliminar de ilegitimidade do auto de infração, citando dois motivos: a) fundamentação em dispositivo legal revogado; b) hipótese legal inexistente - operação realizada com pessoa não ligada à firma vendedora.

Quanto ao mérito, através de seu arrazoado de fls. 77 a 107, o Recorrente, em síntese, argui o seguinte:

a) que a operação foi efetivamente realizada em 28 de fevereiro de 1978, comprovando-se, pelos lançamentos contábeis da firma vendedora, os pagamentos parcelados efetuados;

b) que a operação impugnada e tida como simulada foi a venda de imóvel pela pessoa jurídica a terceiro a ela não vinculado, o que se constituiria num vício do ato jurídico anulável se previamente declarado, por decisão judicial provocada pelo Fisco;

[Assinatura]

c) que não há nos autos qualquer indício de prova capaz de orientar o julgador sobre qual o valor que se há de fixar como "de mercado", para o deslinde da matéria;

d) que cumprindo-se o disposto no artigo 62, I, do Decreto nº 1.598/77, inexistente ônus a ser assumido, em relação ao imposto devido pela pessoa jurídica e de responsabilidade do Recorrente, à vista do prejuízo ocorrido na empresa, no ano da transação."

Por sua vez, a decisão recorrida foi, assim, ementada e fundamentada:

"DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS - Com a ocorrência das circunstâncias materiais necessárias a que se produza os efeitos de uma situação de fato tipificada na lei como geradora de obrigação tributária, o conteúdo, o alcance ou mesmo a definição dos institutos do direito privado aplicáveis aos fatos jurídicos que, porventura, a compõem, são despidiendos na definição dos efeitos tributários que a tal situação forem próprios (CTN, arts. 109, 114 e 116, I). Sendo da responsabilidade do beneficiado da distribuição disfarçada de lucros o imposto e multa devidos pela pessoa jurídica em decorrência de tal situação, não tem procedência a compensação de prejuízos na determinação do valor dos referidos débitos, por se tratar de rendimento distribuído.

.....

Deu

Como do Relatório se extrai, cuida-se, nos autos deste processo da realização da hipótese da incidência construída pelo legislador como medida cautelar na prevenção da sonegação fiscal, pela configuração, ao ver do administrador do tributo e da autoridade julgadora de primeira instância, de uma situação de fato reveladora de distribuição disfarçadamente realizada. Não se trata, portanto, de simples presunção. Verifica-se, à evidência, que no patrimônio do Recorrente ingressou uma disponibilidade comprovada, proveniente de transação com valor do ativo da firma da qual ele, o Recorrente, é sócio. E tal afirmação é tão indubitosa, que contra ela nada se arguiu.

No que tange as preliminares, não vemos sequer como considerá-la, quanto mais acolhê-las. A fase contenciosa do procedimento foi instaurada com a impugnação do crédito tributário formalizada pelo lançamento, à vista da situação de fato claramente exposta no auto-de-infração. E a base de cálculo utilizada pela autoridade lançadora foi determinada por regras jurídicas à época vigentes,

LG

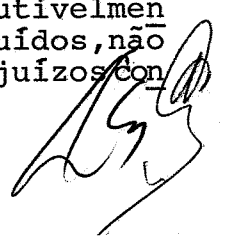
quais reeditaram hipótese idêntica as formuladas na lei anterior. E pelo fato de existir interposta pessoa não vinculada à firma vendedora, não vemos como modificar a situação material dele emergente, posto que, para os efeitos fiscais, de correntes da situação de fato, economicamente visualizada, os atos jurídicos que a compõem não tem a relevância que se lhe quer atribuir.

Quanto ao mérito, não há como negar acerto à decisão recorrida. Esmera-se o Recorrente em acertadas digressões sobre a validade do ato e seus efeitos no âmbito do Direito Civil. Porém, repetindo ensinamentos ministrados por Washington Coelho, in Código Tributário Nacional Interpretado, Edições "Correio da Manhã", temos que na "área das manipulações ao alcance do contribuinte é servida, sobretudo, pela incoincidência entre os endereços do direito comum — que é a validade jurídica dos atos — e do direito fiscal — que é o conteúdo econômico da operação".

O que releva, para a autoridade administrativa obrigada a constituir o crédito tributário pelo lançamento, e a ocorrência das circunstâncias materiais necessárias a que se produza os efeitos de uma situação de fato tipificada na lei como geradora de obrigação tributária. E, indubitavelmente, tal situação ocorreu. O bem alienado resultou em benefício do Recorrente, por valor notoriamente inferior ao valor pelo qual esse mesmo bem foi por ele, Recorrente, utilizado.

Pelo aspecto econômico, tão logo tenha sido realizado o valor que, demonstradamente, poderia ter sido apropriado pela firma da qual o Recorrente faz parte, concretizou-se a distribuição do lucro manifestada pela incorporação efetiva daquele resultado ao patrimônio do Recorrente. Alienado o bem pela pessoa jurídica, em última análise, o foi a seu sócio, e tal situação se subsume na regra jurídica do artigo 60, item I, do Decreto-lei nº 1.598, de 22.12.1977.

Quanto a hipótese do parágrafo 1º, do artigo 62, do retro citado diploma legal, correta se manifesta não só a inclusão do rendimento apurado na alienação na cédula "H" da declaração de rendimentos do Recorrente, como também, do imposto e multa devidos pela pessoa jurídica e calculado sobre tal valor. Tendo sido incorporados ao patrimônio do Recorrente, indiscutivelmente os lucros foram efetivamente distribuídos, não mais podendo ser compensados com os prejuízos con-



Acórdão nº -CSRF/01-0.447

tabilmente demonstrados, na escrituração da firma Fonseca Paes Serviços Aduaneiros e de Comércio Exterior Ltda.

Diante do exposto e nada mais tendo sido questionado nesta fase recursória, VOTO pelo desprovimento ao recurso."

Cientificada dessa decisão, o sujeito passivo apelou para a Instância Especial, inicialmente com a petição e doc. de fls. posteriormente aditada com os doc. de fls. a

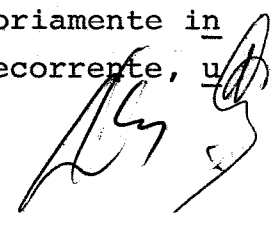
Em suas razões de recurso, o contribuinte, para justificar a admissibilidade do recurso, invoca o decidido nos arestos nºs - 103-03.503, 103-03.030, 103-02.558, 103-02.815, 101-72.387, 101-72.497, 101-72.096, 101-69.392, 101-71.984 e 101-72.461, prolatados, respectivamente, pela Terceira e Primeira Câmaras do Primeiro Conselho de Contribuintes, cujas ementas transcreve e CSRF/01-0.343, prolatado por esta Superior Instância, em 01.07.83, juntado por cópia (fls. 230/259), dizendo que a parte final da empresa e fundamentação da decisão recorrida está em manifesta contradição com o declarado nas seguintes passagens do julgado da Câmara Superior, verbis:

"A diferença entre o valor de mercado e o da alienação será adicionada ao lucro líquido do exercício, nos termos do artigo 370, I, do RIR/80.

.....

No inciso I, acima analisado, impõe-se a adição ao lucro líquido do exercício social da alienação, e não ocorrem outras repercussões nos exercícios subsequentes."

Sustenta ainda que o julgado dissentiu de outros julgados, "eis que a alienação se processou entre a empresa e pessoa estranha à comunidade societária, fato que, ao contrário do que aludiu o v.decisório não configura situação de fato tipificada como infracionária, no caso à legislação de regência ..."; que a alegação invocada pelo Relator do decisório recorrido de que "o bem alienado resultou em benefício do Recorrente, por valor notoriamente inferior ao valor pelo qual esse mesmo bem foi por ele, Recorrente, u



Acórdão nº -CSRF/01-0.447

tilizado" não "é fundamento para a tributação, que, no caso da infração tipificada como distribuição disfarçada de lucros, exige a aferição do efetivo valor do mercado e a sua notoriedade, que não ficaram comprovadas processualmente".

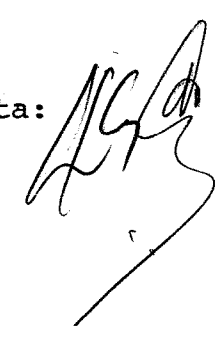
Da mesma forma, o simples fato de o imóvel em data posterior ter sido incorporado a outra empresa por valor superior ao de sua aquisição, ainda que o fosse a curto prazo, não configura qualquer das hipóteses especificadas na lei.

Essa é não só a exigência legal mas igualmente da jurisprudência, que, também sob este aspecto, diverge do v. acórdão recorrido, e embasa o presente apelo, conforme se vê do julgado emanado da 1a. Câmara do E. 1º Conselho, cuja ementa abaixo se transcreve:

"IRPJ - DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS
Não configura a hipótese prevista no artigo 233 - alínea "a" do RIR/75, a alienação de imóvel a terceiro por preço nitidamente superior ao de aquisição à empresa de que o alienante fazia parte, desde que o valor da transação realizada entre ela e o sócio não seja notoriamente inferior ao de mercado. Irrelevante, também, para configurar distribuição disfarçada de lucros, que a alienação ao terceiro se opere a curto prazo, ante a ausência de qualquer proibição legal nesse sentido." (Acórdão nº 101-72.387 - D.O.U. de 31.8.81).

acrescentando que "o v. julgado evidencia que aceitou como notório valor de mercado o constante da única operação noticiada neste feito, com características absolutamente atípicas, como demonstrado no arrazoado, conflitando, também sob este aspecto, com a jurisprudência da 1a. Câmara do E. 1º Conselho, que orienta que a operação objeto do litígio jamais pode servir de paradigma para determinar o valor de mercado.

É o que se vê da seguinte ementa:



"IRPJ - DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS
Valor de mercado - A adoção do método com
parativo para sua fixação não pode ter
por base uma única operação, quando se
constata possuir características nitida-
mente atípicas." (Acórdão nº 101-72.096-
D.O.U. de 17.6.81).

e mais que "o v. decisório firmou o seu convencimento na presunção de que ocorreu simulação na operação de venda do imóvel e em consequência a documentação que a respalda, inclusive escritura pública, contrato, lançamentos contábeis, não seria legítima, procedimento que conflita, aqui também, com o entendimento jurisprudencial que não admite tal via de conclusão para desnaturar a legitimidade da escrituração e documentos que a embasam como se vê da manifestação da 1ª. Câmara do E. 1º Conselho que abaixo se transcreve:

"IRPJ - FALSIDADE DE ESCRITURAÇÃO - INADMISSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO - A falsidade material ou ideológica, da escrituração e seus comprovantes não pode ser meramente presumida (§ 1º, art. 7º, D.L. 1.598/77). Conforme regra estatuída pelo § 2º, art. 9º do D.L. 1.598/77, cabe a autoridade administrativa a prova da inveracidade dos fatos registrados na escrita do contribuinte, a qual, mantida com observância das disposições legais, faz prova a seu favor." (Acórdão nº 101-71.984 - D.O.U. de 9.3.81).

por derradeiro solicita o processamento e reexame da matéria tratada nos autos.

O recurso especial foi admitido por despacho proferido pelo culto Presidente da colenda Câmara recorrida (fls.222/3).

Através de seu representante junto a Câmara a quo, a Fazenda apresentou as contra-razões de fls. 224/227, lidas na íntegra em sessão.

É o Relatório.

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Preliminarmente, conhecemos do recurso, dado enten-
dermos materializada a divergência, pelas razões que a análise da
decisão recorrida e dos arestos invocados para fundamentar a diver-
gência, cristalizarão.

No mérito, o recorrente solicita o reexame de toda
a matéria versada no seu extenso Recurso Voluntário de fls. 77/107,
bem como de toda a documentação acostada aos autos.

Naquela peça, rememorando, dizia o recorrente que:

19) A operação de venda do imóvel ocorreu em 28 de
fevereiro de 1978, através de instrumento particular de compromi-
so de compra e venda, regularmente formalizado;

div
29) "Os pagamentos foram documentados através de
recibos ordinários e todas as operações, que culminaram com a la-
vratura de instrumento público de venda e compra e competente trans-
crição no Registro de Imóveis, em dezembro de 1978, regular e oportu-
namente registradas nos assentos contábeis da Empresa alienante,
com respaldo na documentação elaborada, que constitui ato jurídico
perfeito, apto a produzir, como vem produzindo, todos os efeitos
legais, eis que carente de qualquer vício;"

39) "A operação impugnada foi a venda realizada ao
Sr. Luís S. Yanagi, operada, repita-se, em 28 de fevereiro de 1978,
conforme se vê do compromisso de compra e venda firmado e corrobo-
rado pelos lançamentos contábeis da alienante, evento referido na
própria escritura lavrada ao momento da transferência definitiva do
imóvel. (documentos anexos nºs 001 a 014)", além do mais inexistir
qualquer vínculo societário entre o promissário comprador e a fir-



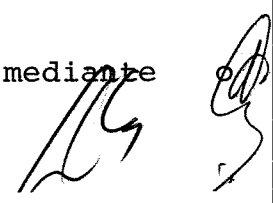
ma FONSECA PAES, ~~nem como de parentesco~~ entre aquele adquirente e os dirigentes da sociedade vendedora;

4º) Não ser possível adotar como parâmetro para calcular o preço de mercado o valor de futura operação realizada com o mesmo imóvel entre o segundo comprador (JOSÉ FONSECA) e a sociedade a que foi incorporado o imóvel (LIDERANÇA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.) dado que, no caso, a mencionada operação, além de ser "una e absolutamente atípica", como também porque público e notório que bens valorados entre associados para a constituição de empresas, não estão ou foram submetidos ao embate das forças de oferta e procura, sensibilizadas pela livre manifestação da vontade de contratar, requisitos indispensáveis para a configuração do "valor de mercado";

5º) Segundo escreve José Luiz Bulhões Pedreira, a enumeração legal dos casos de distribuição disfarçada de lucros elencados pelo Decreto-lei nº 1.598/77 é taxativa para os efeitos de inverter o ônus da prova, mas que a "autoridade tributária pode pretender que outros negócios, não constantes dessa enumeração, foram usados pelo contribuinte para disfarçar distribuição de lucros, mas neste caso cabe-lhe o ônus da prova: a presunção da lei é que, salvo nas hipóteses por ela definidas, o ato praticado pelo contribuinte tem a substância econômica que é própria da forma jurídica adotada";

6º) Tratando-se de acusação de simulação, o ônus da prova, por parte do Fisco, é muito maior, em face da gravidade do fato, tornando-se indispensável provar a inveracidade dos fatos registrados na escrita do contribuinte e que "a documentação existente, constituída por instrumento particular de compromisso de compra e venda, estatuinto condições, recibos de pagamento, lançamentos contábeis regulares e tempestivos e escritura final por instrumento público regularmente transcrita, constitui instrumental de valor probante incontestado em qualquer Juízo ou Tribunal (docs. nºs 001 a 014 anexos)";

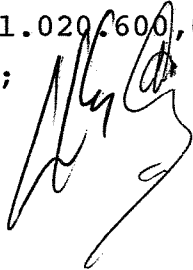
7º) Objetivando que a decisão se faça mediante



provado junta instrumento capaz de permitir aferir a razoabilidade da venda feita pela firma "Fonseca Paes" ao Sr. Luís S. Yanagi, ou seja, a venda realizada, no mesmo "Parque Industrial Alamôa", de lote contíguo, "documentada por escritura pública, conforme traslado anexo (documento nº 015 e 016), onde se operou a transação de 10.000 metros quadrados de terreno por Cr\$3.500.000,00, ou seja, Cr\$350,00 o metro quadrado, isto em 17 de abril de 1979, ou seja, cerca de 14 meses após a operação objeto destes autos, que se realizou em 28 de fevereiro de 1978" que "efetuada a desindexação de tal valor, através dos índices corretivos das ORTN ou mesmo do INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), retroagindo-se de abril de 1979 até fevereiro de 1978, chegaremos a valores aproximados dos que sensibilizaram a operação objeto deste feito, fato que lhe retira a gratuita pecha de "notoriamente divergente do mercado";

8º) A área do "Parque", "é contígua ao cais do porto, composta de terrenos acrescidos ao mar, lodosos ... "e com a transformação do porto em corredor de exportação, houve um incremento nas negociações daqueles terrenos a partir de 1979, até então verdadeiro mangue, sendo relevante na valoração de tais imóveis, não só as suas dimensões contíguas, - quanto maior, mais valor - tendo em vista a finalidade a que se destinavam e estão sendo utilizados - grandes instalações industriais -, mas também, a maior ou menor resistência do solo onde se encontravam situados, face ao custo de fundações para as grandes instalações, despesas de aterro, etc."; que "tais fatos são públicos e notórios na Cidade de Santos," (...), além de estarem documentados em laudos efetuados por peritos que operam no loteamento a pedido de empresas adquirentes, conforme se necessário, poderá provar o Recorrente, circunstâncias que faziam como ainda fazem alterar, significativamente, o valor de imóveis naquele local;

9º) Nesta fase recursal juntou o laudo de fls. 166/216, onde se conclui ser de Cr\$1.020.600,00, até fins de fevereiro de 1978, o valor de cada lote;



Acórdão nº -CSRF/01-0.447

10) Cabe "observar, por oportuno, que a operação de venda do imóvel pela pessoa jurídica ao Sr. Luís Yanagi, transação objeto deste feito, se operou objetivando o benefício daquela, que à época, em 1978, enfrentava angustiantes problemas de liquidez financeira que punham em risco sua rigidez operacional, tendo inclusive inúmeras vezes, naquele período, se socorrido de empréstimos bancários, conforme se vê dos documentos e correspondentes lançamentos contábeis anexos por cópia (documentos nºs 017 a 026) fato que atende também ao preceito contido no artigo 60, § 2º, do Decreto-lei nº 1.598/77";

11) "Deseja o Recorrente impugnar a r. decisão de fls. na parte em que negou a adição do valor correspondente à pretensa distribuição disfarçada de lucros, ao lucro líquido do exercício da pessoa jurídica, para efeito de se determinar o lucro real — no caso prejuízo —. em flagrante conflito com a letra expressa da lei, contida no dispositivo do artigo 62 e inciso I do Decreto-lei 1.598/77, ...", pois, se fosse dado cumprimento ao disposto no art. 62, inciso I, do Decreto-lei nº 1.598/77, não haveria "imposto devido pela pessoa jurídica e em decorrência, como requer o § 1º do mesmo artigo, inexistirá ônus a ser assumido pelo beneficiário, procedimento que não foi cumprido pela decisão ora recorrida, que urge seja também nessa parte reparada."

Na verdade, a análise da documentação acostada aos autos revela que a operação de venda está documentada, através de instrumento particular de compromisso de compra e venda, datado de 28.02.78, regularmente formalizado, tendo a operação sido contabilizada, na mesma data, às fls. 83 do livro Diário da sociedade, regularmente autenticado (fls. 116/117).

O compromisso de compra e venda foi ratificado na escritura de venda e compra, assinada em 13/12/78 (fls. 123/124).

O valor referente às prestações da venda do terreno foram também, na data que deles consta (28.02.78 e 28.03.78), regularmente contabilizados no livro Diário da sociedade (fls. 117/118 e 120).

Acórdão nº-CSRF/01-0.447

Os documentos de fls. 261/262 provam que o adquirente do imóvel em 23.02.78 e 28.03.78, portanto próximo e na mesma data do pagamento das prestações (28.02.78 e 28.03.78) teve resgatados títulos financeiros nas importâncias de Cr\$100.000,00 e Cr\$233.000,00, valores estes iguais e superiores, respectivamente, ao valor das prestações.

A Fiscalização não provou que o promissário comprador, Dr. LUÍS SHIGUETOSHI YANAGI, tivesse qualquer relacionamento societário com a alienante, nem grau de parentesco com os diretores da vendedora.

A operação constou da declaração de bens do Dr. LUÍS S. YANAGI, referente ao exercício de 1979, ano-base de 1978 (fls. 56), bem como o lucro obtido na operação (Cr\$200.000,00), foi declarado no anexo 2, da mesma declaração (fls. 55).

A Fiscalização, além de não lograr, infirmar nenhum desses fatos (todos de data anterior ao próprio exame da escrita), também não sancionou a alegada simulação com a multa que seria aplicável, caso a acusação se positivasse.

O saudoso mestre Rubens Gomes de Sousa, in "Pareceres-2, Imposto de Renda, Editora Resenha Tributária, declara que

"os valores contábeis são vinculativos, não apenas para o contribuinte, mas também para o fisco. Este, com efeito, tem poderes para arbitrar o lucro tributável, sempre que o contribuinte (pessoa jurídica) não tenha escrita ou a tenha em desacordo com as prescrições legais e regulamentares (RIR art. 198, proveniente do D.lei 5.844/43, art. 34, § 3º, e modificações posteriores). Ora, se assim é, impõe-se a conclusão de que, a menos que demonstre a falsidade ou irregularidade da escrita, o Fisco está obrigado a aceitá-la, pelos valores dela constantes quer no ativo quer no passivo, para sobre ela basear a tributação. E de resto, o que

Acórdão nº-CSRF/01-0.447

resulta do próprio art. 12 do Cód. Comercial, invocado pela decisão proferida no caso."

Esse entendimento foi sufragado pela Colenda Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, quando no Acórdão nº - 101-71.984, assentou:

"IRPJ - FALSIDADE DE ESCRITURAÇÃO - INADMISSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO - A falsidade, material ou ideológica, da escrituração e seus comprovantes não pode ser meramente presumida. (§ 1º, art. 7º, DL 1.598/77). Conforme regra estatuída pelo § 2º, art. 9º do DL 1.598/77, cabe a autoridade administrativa a prova da inveracidade dos fatos registrados na escrita do contribuinte, a qual, mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor."

luc
Para conceituar a operação como distribuição disfarçada de lucros, a Fiscalização adotou como parâmetros o valor pelo qual o autuado (JOSÉ FONSECA) veio a atribuir ao imóvel dado para integralização do capital da firma LIDERANÇA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS (CR\$18.000.000,00) e o valor pelo qual o Sr. LUÍS S. YANAGI vendeu o mesmo imóvel ao Sr. JOSÉ FONSECA (CR\$1.200.000,00).

O autuado, efetivamente, fez acostar aos autos traslado da escritura de venda e compra, pertinente à venda do lote 66, com 10.000 m2 situado no mesmo "Parque Industrial Alamôa", em que foram partes ALEMOA S.A. IMÓVEIS E PARTICIPAÇÕES e a TRANSPORTADORA CORTÊS LTDA., vendido em 17.04.79, isto é, quatorze (14) meses depois por Cr\$3.500.000,00 (fls. 126/127), valor este que se desindexado aos índices da ORTN para 28.02.78, sem dúvida, se reduziria de muito.

Por outro lado, o circunstanciado laudo de avaliação que o autuado fez acostar aos autos (fls. 167/216) conclui que o valor de cada lote seria de Cr\$1.020.600,00.

Antonio Roberto Sampaio Doria, in Distribuição Disfarçada de Lucros, Ed. Resenha Tributária, declara que

ALG

Acórdão nº-CSRF/01-0.447

"seria errôneo considerar como valor de mercado para efeito da distribuição disfarçada de lucros, o preço pelo qual os bens alienados pela sociedade a seus titulares são por estes subsequentemente revendidos. De fato, não se podem adotar as condições de uma alienação futura, para qualificar uma passada, na suposição de que a subsequente devesse obrigatoriamente condicionar o preço da anterior."

No mesmo sentido já concluiu a Colenda Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, quando no Acórdão nº.. 101-72.387, consignou:

"IRPJ - DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS - Não configura a hipótese prevista no artigo 233 - alínea "a" do RIR-75, a alienação de imóvel a terceiro por preço nitidamente superior ao de aquisição à empresa de que o alienante fazia parte, desde que o valor da transação realizada entre ela e o sócio não seja notoriamente inferior ao de mercado. Irrelevante, também, para configurar distribuição disfarçada de lucros, que a alienação ao terceiro se opere a curto prazo, ante a ausência de qualquer proibição legal nesse sentido."

No caso dos autos, na realidade não foi apurado o verdadeiro valor de mercado, eis que a operação tomada como parâmetro, não só pelas peculiaridades de que se reveste, como ressaltado pela recorrente (una e absolutamente atípica), mas, também e principalmente, em face da documentação anexada aos autos pelo autuado.

Sem dúvida, a tipicidade da operação da distribuição disfarçada de lucros poder-se-ia materializar se a operação inquinada fosse a realizada pelo autuado com a LIDERANÇA Empreendimentos Imobiliários Ltda., mas disso não se cogitou nestes autos. Ela, por incrível que pareça, somente foi erroneamente tomada como paradigma.

Por esses fatos, a razão está com o autuado, quando alega não haver "embasamento racional, lógico e jurídico para se considerar que o preço estimado para a "conferência de bens", na

116

constituição da firma Liderança-Empreendimentos Imobiliários, possa servir de paradigma para ser considerado "valor de mercado" e afe—
rir a pretensa distribuição disfarçada de lucros. Quem dirá com se—
gurança, que não é este que está acima do efetivo valor real?"

Por derradeiro, ad argumentandum, entendemos que nos casos de distribuição disfarçada de lucros, o imposto devido pe—
la pessoa jurídica, em razão da diferença entre o valor do mercado e o da alienação, somente poderá ser apurado à vista do que estabe—
lece o art. 62, inciso I, do Decreto-lei nº 1.598/77, ou seja, adi—
cionando-se a referida diferença ao lucro líquido do exercício, que, se de prejuízo se tratar, diminuirá ou anulará o imposto que seria devido pela pessoa jurídica e pelo qual seria responsabilizado o be—
neficiário da eventual distribuição disfarçada de lucros.

Neste sentido declara que JOSÉ LUIZ BULHÕES PEDREI—
RA, em sua obra "Imposto de Renda - Pessoas Jurídicas", Justec Edi—
tora Ltda. que,

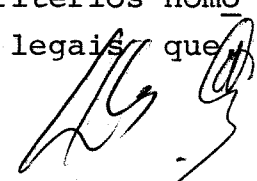
"O DL nº 1.598/77, dispõe sobre os ajus—
tes na determinação do lucro real da
pessoa jurídica que devem ser procedi—
dos em caso de distribuição disfarçada
de lucros, tendo em conta os efeitos de
cada tipo de negócio sobre o patrimônio
da pessoa jurídica.

.....

As normas transcritas neste número de—
terminam o ajuste do lucro líquido do
exercício para eliminar os efeitos da
distribuição disfarçada."

Entendemos que a sistemática do Decreto-lei número
1.598/77, não alterou a forma de apurar o lucro disfarçadamente dis—
tribuído, nem a forma de calcular o imposto devido, deslocando o
ônus do tributo e demais encargos para o beneficiário da operação.

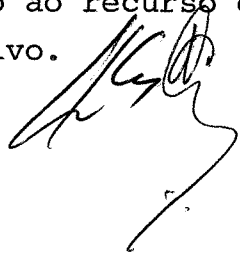
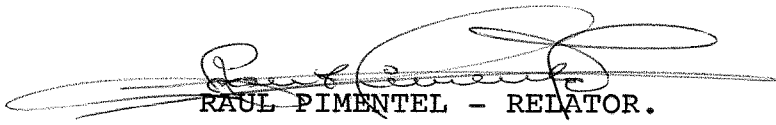
Em conclusão, após o exame mais aprofundado da ma—
téria, foi possível identificar "os pontos em que os critérios homo—
logados pela decisão recorrida conflitam com as normas legais que



Acórdão nº-CSRF/01-0.447

presentemente, regem a tributação dos lucros disfarçadamente distribuídos, dado confundirem-se com o próprio julgamento do mérito do recurso especial, ...", como já havia ditado a sensibilidade jurídica do culto Presidente da Câmara recorrida, Dr. JACINTO DE MEDEIROS CALMON, ao prolatar o despacho de admissão do recurso especial (fls. 222/223).

Em face do exposto, dou provimento ao recurso especial de divergência, apresentado pelo sujeito passivo.



RAUL PIMENTEL - RELATOR.